



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013783/2006-37
Recurso nº 341.474 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.861 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FRANCISCO ALEXANDRE CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: **VALOR DA TERRA NUA – VTN- LAUDO DE AVALIAÇÃO.**
O artigo 8, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann- Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior- Relator.

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles

Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

É o relatório

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 88/94 e 101, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 6.755,16, correspondente ao lançamento do ITR/2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2006, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Maravilha" (NIRF 1.534.557-2), com 1.886,0 ha, localizado no município de Santana do Riacho - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 90/94.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002 (fls 95/99), teve início com o termo de fls. 02/03, recepcionado em 29/04/2005 (AR de fls. 04), intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- cópia do título de domínio, ou cópia da matrícula, ou certidão atualizada do cartório de registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal; cópia da planta/memorial descritivo e laudos técnicos, emitidos por engenheiro agrônomo ou florestal com ART e de acordo com as normas da ABNT; ficha do IMA, certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, ambiental/ecológica, se for o caso, e Ato Declaratório Ambiental — ADA, e

- para comprovar o VTN, o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e o valor das benfeitorias, apresentar laudo técnico de avaliação emitido por perito (engenheiro agrônomo, florestal ou civil), acompanhado de ART e de acordo com as normas da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Em atendimento, o interessado anexou aos autos a correspondência de fls. 05 e os documentos de prova de fls. 06/87.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, por entender que houve subavaliação do VTN declarado de R\$ 188.182,00 (RS 99,77/ha), arbitrando-o em RS 1.724.897,88 (**RS** 914,58/ha), tendo sido apurado imposto suplementar de RS 2.735,66, conforme demonstrativo de fls. 91.

Cientificado do lançamento em 14/12/2006 (AR às fls. 1005), o contribuinte protocolou em 15/01/2007, por meio de representante legal (fls. 128), a impugnação de fls. 106/127, exposta nesta sessão e 'astreada nos documentos já apresentados na fase de intimação; alega, em síntese:

- de início, destaca a tempestividade da impugnação e transcreve parcialmente o lançamento fiscal (descrição de fato e dispositivos legais infringidos), dele discordando, em razão do arbitramento do VTN, com valor quase dez vezes superior ao da DITR/2002 e do exercício de 2001, sendo desconsiderada a perícia feita por profissional qualificado, que aponta o VTN de RS 100,00/ha, afrontando as questões fáticas envolvidas e o ordenamento jurídico;

- o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, instituído pela Receita Federal por ato administrativo somente em 2002, além de invadir a competência do Congresso Nacional, desrespeita os princípios da anualidade e da anterioridade;

- insurge-se contra a multa de 75 %, aplicada sem os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e de maneira isolada do ordenamento jurídico, por ficar descaracterizado procedimento doloso ou fraudulento do contribuinte, que apenas ousou discordar do lançamento fiscal, por entendê-lo incorreto e injusto;

- transcreve artigos das Leis nº 9.393/1996 e nº 9.430/1996, dos Decretos nº 4.176/2002 e nº 4.544/2006, da Portaria/SRF nº 447/2002 e da Constituição Federal.

Ao final, o contribuinte requer seja considerada procedente esta impugnação, com o acatamento da DITR/2002 apresentada e do ITR/2002 por ele apurado, anulando-se o auto de infração combatido, e sejam declaradas insubsistentes as respectivas exigências tributária e acessórias; solicita, ainda, perícia avaliativa no imóvel, caso necessária, indica o perito e protesta por apresentação de quesitos no curso do processo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/BSA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade no mérito pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/BSA nº 03-22.382, de 19 de setembro de 2007 (fls. 146/151), consubstanciado na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE •
TERRITORIAL RURAL- ITR**

Exercício: 2002

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, uma vez que o laudo apresentado pelo contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que justificassem o valor inscrito na DITR/2002.

DA MULTA PROPORCIONAL LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal, no caso de informação incorreta na declaração do ITR/2002, cabe exigí-lo juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões

sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 26 de novembro de 2007 (fls. 158), ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário às fls 159/186, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O mérito do presente recurso diz respeito ao Valor da Terra Nua - VTN, que para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no Sistema de Preços de Terra – SIPT, evidenciado nos extratos de fls. 106, uma vez que o laudo técnico de avaliação apresentado para suportar o valor adotado pelo Recorrente, não atendia os requisitos da ABNT.

Já o contribuinte apresentou o laudo de fls. 14 a 87 na fase de fiscalização, elaborado por profissional devidamente cadastrado no CREA nomeado pelo INCRA onde o perito chega a um valor de R\$ 100,00 por hectare.

No caso em concreto foi arbitrado o valor do VTN com base nas informações constantes do SIPT, Entendo que os valores do SIPT não podem ser utilizados nesse caso, uma vez que o Recorrente apresentou laudo técnico de avaliação onde se demonstra de maneira técnica e clara o valor de hectare do imóvel objeto de lançamento.

Desta forma, conheço do recurso para não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito dou provimento para reestabelecer o valor do VTN declarado pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.013783/200-37

Recurso nº : 340.724

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00861**

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2010.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência
(.....) Com Recurso Especial
(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional